



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722791/2011-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.903 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ROSA MARILDA FIGUEIREDO DA CONCEICAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DE CADÊNCIA EM DIREITO TRIBUTÁRIO NO PAF.

A Jurisprudência do STF deixa claro que a questão relacionada aos prazos de decadência do direito de lançar e prescrição da execução, inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 60) contra decisão de primeira instância (fls. 54/56), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte foi efetuado lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls.5 a 8), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$8.800,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até setembro de 2009, totalizando um crédito tributário de R\$17.763,68, até a data da notificação.

No lançamento foi considerada indevida a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, no total de R\$32.000,00, porque intimada a contribuinte não se manifestou.

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando preliminarmente não ter tomado conhecimento da notificação, declarando-se inocente. No mérito, refere que os beneficiários dos pagamentos informados foram devidamente identificados em sua declaração, o que viabilizaria o cruzamento com as declarações desses profissionais. Junta os documentos que afirma comprobatórios das despesas declaradas e requer a improcedência do lançamento e o cancelamento do débito dele decorrente (fl.2).

Em obediência ao disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi efetuada revisão do lançamento com base nos documentos apresentados pela contribuinte. A exigência restou mantida sob o fundamento de que nenhum dos documentos apresentados se revestiu das formalidades legais previstas no art. 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, c/c com o art. 80, § 1º, inciso III do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regularmente notificada da revisão por edital, a contribuinte não se manifestou (fls.31 a 35).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Incabível a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual quando não comprovada a efetiva realização das despesas declaradas.

Inconformada, a contribuinte apresentou Requerimento, requerendo a improcedência da ação fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 04/12/2015 (fl. 63); Recurso Voluntário protocolado em 24/12/2015 (fl. 60), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF, que: *“Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 32.000,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação”*.

A princípio a recorrente apresenta à fl. 60, um requerimento que recebo como Recurso Voluntário, pelo princípio da fungibilidade recursal.

Alega a recorrente, em sua insurgência, a caducidade do processado, tendo em vista a Jurisprudência do STJ, que a dívida prescreve no prazo de cinco anos a partir do vencimento do tributo, considerando ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/5, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante no art. 4º. Não estando inscrita em Dívida Ativa da União e pelo tempo superior o que torna improcedente a cobrança.

Carece de razão a recorrente, senão vejamos, segundo leciona Hugo de Brito, *“o princípio da segurança jurídica impõe, como sabido, limitações temporais ao exercício de certos direitos (decadência), bem como a possibilidade de exigir do poder judiciário que impila terceiros a adimpli-los (prescrição). Isso faz com que, no âmbito da relação tributária, sejam fixados prazos de decadência do direito de lançar, e de prescrição da ação de execução das quantias lançadas”*.

O STF, ao decidir a questão relacionada aos prazos de decadência do direito de lançar e a prescrição da ação de execução, deixou implícita a inexistência de prazo para a conclusão do processo administrativo de controle da legalidade do lançamento tributário, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DE DECADÊNCIA EM DIREITO TRIBUTÁRIO”

Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN).

Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela até que flua o prazo para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza, de que tenha se valido o

Processo nº 10280.722791/2011-48
Acórdão n.º **2002-000.903**

S2-C0T2
Fl. 5

contribuinte, não corre mais prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco.

Assim, nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário (pelo princípio da fungibilidade recursal), e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil